

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: vyk4lbd SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 02/09/2015 Projeto de lei complementar nº 19/2015 Protocolo nº 4610/2015 Processo nº 951/2015</p>
<p>Autor: Dep. José Carlos Junqueira de Araújo</p>	

Dispõe sobre a alteração no Fundo Partilhado de Investimentos Sociais (FUPIS).

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica modificado o atual texto do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.059, de 29 de dezembro de 2003, com redação dada pelo art. 3º da Lei Complementar n. 452, de 20 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§ 1º É defesa a utilização dos recursos do FUPIS para pagamentos de pessoal, encargos sociais e outras despesas de custeio”.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 26 de Agosto de 2015

José Carlos Junqueira de Araújo
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

De acordo com o inferido da mera leitura da redação legislativa ora proposta, facilmente se conclui que o vertente projeto tem por escopo proibir a utilização de recursos do Fundo Partilhado de Investimentos Sociais (FUPIS) para fins diversos que não aqueles descritos em sua norma instituidora (Lei n. 8.059/2003).

Vejamos a redação originária do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.059/2000:

“Em nenhuma hipótese é permitida a utilização de recursos do Fundo Partilhado de Investimentos Sociais para o pagamento de despesas com pessoal, ou com qualquer atividade-meio, do órgão público incumbido de operacionalizar o investimento social”.

Após a edição da LC n. 452/2011, a qual conferiu novel redação ao referido excerto de lei, os recursos vinculados ao FUPIS puderam ser utilizados para fazer frente às despesas corriqueiras da Administração, senão vejamos:

“Fica autorizada a utilização dos recursos do FUPIS para pagamento de pessoal e encargos sociais e as demais despesas de custeio”.

Não é preciso muito esforço exegético para se constatar o evidente desvio de finalidade impingido pela LC n. 452/2011 ao FUPIS.

Isso porque o aludido fundo especial fora criado para “*permitir que todos os mato-grossenses possuam acesso a níveis dignos de subsistência*”, devendo os seus recursos ser aplicados “*em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, emprego, reforço de renda familiar, qualificação profissional e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida*”, ex vi do estatuído pelo *caput* do art. 2º da Lei n. 8.059/2000.

Ora, se é para utilizar verbas afetas a determinado(s) fim(ns) público(s) específico(s) para o custeio de obrigações comuns da Administração, nos moldes do que vem sendo realizado atualmente, não há razão para a existência de fundos especiais. Melhor seria extinguir todos os fundos e destinar as respectivas receitas a Fonte 100 do orçamento estadual.

Por oportuno, não devemos olvidar de que fundo, no sentido jurídico-literai da palavra, significa “*afetação de um conjunto de recursos a determinada finalidade*”. No dizer de Cretella Júnior, fundo “*é a reserva, em dinheiro, ou o patrimônio líquido, constituído de dinheiro, bens ou ações, afetado pelo Estado, a determinado fim*”^[1].

Na mesma toada, o professor CALDAS FURTADO esclarece que “*constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação*”^[2].

A toda evidência que as classificações jurídicas suso transcritas não se amoldam ao atual desenho legal conferido ao FUPIS, o qual está mais para FONTE 100 do orçamento do que um fundo propriamente dito.

Ante essa aberrante situação, outra alternativa não me resta senão deduzir a presente iniciava, de ordem a ressuscitar os verdadeiros intentos que deram azo a criação do FUPIS, objetivos estes que a nossa sofrida população tanto clama e necessita.

Desta feita, em face do exposto e a par do elevado alcance social contido neste projeto, espero contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

[1]OLIVEIRA, Régis Fernandes de. **Curso de direito financeiro**. 3ª ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2010, p. 311.

[2]CALDAS FURTADO, J.. R. **Elementos de Direito Financeiro**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009, p. 173.

Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 26 de Agosto de 2015

José Carlos Junqueira de Araújo
Deputado Estadual